



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447364

DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO 2785

Apelação Cível Processo nº 1023930-74.2024.8.26.0071

Relator(a): **PEDRO FERRONATO**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 143/150, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da causa.

Aduz o autor-apelante, para a reforma do julgado, em síntese, que a r. sentença recorrida não merece prosperar, porquanto o MM. Juiz *a quo* deixou de reconhecer a abusividade na cobrança de juros pactuada entre as partes. Sustenta que, embora o contrato celebrado contenha taxa nominal inferior ao teto fixado pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 623/2012 (2,14% a.m.), o Custo Efetivo Total (CET) da operação ultrapassa esse limite, configurando descumprimento contratual e prática abusiva, vedados pelo art. 6º da Lei 10.820/2003 e pelas normativas expedidas pelo INSS. Alega que a cobrança excedente não pode ser legitimada pela inclusão de encargos ocultos —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como taxas administrativas ou seguros embutidos — por afronta aos princípios da transparência, da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, sendo plenamente aplicável à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, notadamente os arts. 14 e 42 (repetição do indébito). Com base nesses fundamentos, pugna pela desconstituição do julgado, com a consequente procedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 153/166).

Recurso tempestivo e contrariado. Custas referentes ao valor do preparo recursal recolhidas às fls. 170/172.

Em sede preliminar de contrarrazões, o réu-apelado suscitou ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, alegou a regularidade contratual e defendeu o improvimento do recurso (fls. 176/188).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Como é cediço, de acordo com o artigo 1.007 do Código de Processo Civil, o(a) recorrente, ao interpor recurso de apelação, deverá recolher o valor do preparo e do porte de remessa e retorno, sem o quê, não será possível o conhecimento do recurso, de modo que ele será julgado deserto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Confira-se:

“no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]”

Nessa esteira:

“O preparo consiste no recolhimento das custas necessárias para cobrir as despesas relativas ao processamento de um recurso. Abrange inclusive o valor atinente ao porte de remessa e retorno, entre os órgãos a quo e ad quem. É um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos – rectius, de alguns deles, uma vez que o preparo não é devido para determinadas espécies recursais ou para determinados litigantes (v. n. 3, adiante). Segundo o artigo 1.007, caput, quando cabível preparo, sua comprovação precisa ser feita no ato da interposição, sob pena de o recurso ser considerado deserto. Deserção é a falta de preparo recursal ou de sua comprovação. De nada adianta o recorrente ter realizado o preparo, se o respectivo comprovante não for apresentado no ato de interposição. Em qualquer caso, seja de falta de preparo ou de ausência de oportuna demonstração de sua realização, a consequência aplicável será a mesma: deserção e consequente não conhecimento do recurso. [...]”¹

¹ Comentários ao Código de Processo Civil, Cássio Scarpinella Bueno, pág.396/397, 1ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso dos autos, embora o recurso de apelação tenha sido protocolado tempestivamente (fls. 153/166), o comprovante de recolhimento do preparo não foi apresentado no momento oportuno, ou seja, no ato da interposição. Apenas posteriormente - dentro do prazo final para recorrer - houve a juntada do referido comprovante (fls. 170/172).

Ocorre que a ausência de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso inviabiliza o seu conhecimento. A preclusão consumativa impede a prática de qualquer ato posterior que vise a suprir irregularidade ocorrida no momento da interposição, notadamente quanto ao recolhimento das custas recursais.

Confira-se aresto no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Preparo. Guia DARE acompanhada de comprovante de agendamento pagamento e que consta como não paga no servidor da Fazenda Pública. Recolhimento posterior. Inteligência do art. 1.007 do Código de Processo Civil. A comprovação de recolhimento do preparo do recurso deve ser feita no ato de sua interposição de modo que o recolhimento posterior, ainda que dentro do prazo para a interposição do recurso, não afasta a deserção, diante da preclusão consumativa. Deserção configurada. Litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça caracterizados. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2330593-02.2023.8.26 .0000 São José dos Campos, Relator.: Afonso Bráz, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não resta outra solução senão a de declarar deserto o presente recurso de apelação, uma vez que não foram cumpridos os requisitos legais necessários para seu prosseguimento.

Isso posto, **não se conhece do recurso**, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, à origem.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO FERRONATO
Relator